



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.225, DE 2018

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO, LUIZ COUTO E PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.225, de 2018, de autoria dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto e Patrus Ananias busca facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Para esse objetivo, a proposição busca alterar o art. 145 da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências) e o art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, que, entre outros aspectos, regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em relação à alteração na Lei de Falências, a proposição objetiva estipular que, na hipótese de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, fica garantido no arrendamento realizado por essa sociedade constituída por esses empregados:

- a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;
- as máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;
- carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento; e
- valor para pagamento do arrendamento estipulado considerando-se a média dos últimos doze meses de faturamento do empreendimento.

Em relação à alteração na Lei nº 7.998, de 1990, o projeto objetiva dispor que não cessará o direito ao seguro desemprego de que trata o *caput* do art. 3º da referida Lei quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento como forma de realização dos ativos do devedor na falência.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

Posteriormente, as proposições foram redistribuídas para a Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, uma vez que ambas as referidas comissões foram extintas pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Na Comissão de Trabalho, em 05/12/2023, foi apresentado o parecer da relatora, pela aprovação, com substitutivo e, em 13/03/2024, aprovado o parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 10.225, de 2018, busca essencialmente facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Ademais, busca-se alterar a Lei nº 7.998, de 1990, que, entre outros aspectos, regula o Programa do Seguro-Desemprego, para dispor que não cessará o direito ao seguro-desemprego quando o segurado integrar o quadro societário da sociedade constituídas por empregados do devedor, na hipótese de arrendamento como forma de realização dos ativos do devedor na falência.

A proposição foi apreciada no âmbito da Comissão de Trabalho, com a apresentação de substitutivo. Destaca-se que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

elaboração do referido substitutivo foi devida sobretudo pela necessidade de adequação às disposições da Lei nº 14.112, de 2020, que alteraram a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Com efeito, o parecer anterior adequadamente assim pondera:

[...] após a apresentação da proposição, a Lei nº 11.101, de 2005, foi modificada com a aprovação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo uma das mudanças a alteração do art. 145. [...]

[...]

Embora a nova redação da lei dê margem ao entendimento de que os empregados do devedor ainda poderão formalizar uma sociedade para aquisição da empresa, parece-nos preidente a manutenção expressa dessa possibilidade no texto legal para que não restem dúvidas ao intérprete da lei.

[...]

Embora o mérito da primeira parte do projeto encontre-se na alcada da CICS, constatamos que os requisitos que se pretende acrescer à Lei são benéficos aos trabalhadores. De fato, são estabelecidas no projeto garantias às sociedades de empregados para permitir “o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade”.

Com efeito, concordamos com o cerne da proposta do autor, muito embora, no projeto, seja feita referência apenas ao arrendamento da empresa devedora, ao passo que a Lei de Falências já previa, à época da apresentação da proposição, não apenas o arrendamento, mas a própria aquisição da empresa como forma de realização dos ativos do devedor na falência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

Assim, consideramos que a proposição pode ser aprimorada de maneira a contemplar não somente o arrendamento, mas também a aquisição do estabelecimento de que trata o art. 1.142 do Código Civil – qual seja, todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária – ou de apenas parte dos ativos do devedor em falência.

Por sua vez, é importante observar que, recentemente, foi aprovado em Plenário desta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3, de 2024, que aprimora substancialmente a Lei nº 11.101, de 2005, em vários de seus aspectos.

Dessa forma, consideramos oportuno compatibilizar a proposta em apreço com as alterações promovidas pelo referido PL nº 3, de 2024, na parte em que trata dos temas relacionados à presente proposição. Além de aprimorar a redação da Lei de Falências na parte em que se permite a constituição de sociedades para aquisição ou arrendamento do estabelecimento devedor como uma das formas de realização do ativo, altera também o quórum para aprovação de propostas sobre esse tema.

Conforme o PL nº 3, de 2024, aprovado nesta Casa Legislativa, essas deliberações, que atualmente dependem do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos, passam a depender do voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e também da maioria numérica dos credores – ou seja, voto por cabeça.

De fato, consideramos que a inserção do requisito de voto por cabeça representa uma substancial valorização do poder de voto dos trabalhadores, ainda que, individualmente, cada trabalhador possa deter um crédito de valor reduzido.

Ademais, dentre diversas outras alterações, o Projeto de Lei nº 3, de 2024, também inclui alterações oportunas em relação à classificação dos créditos na falência, na qual se eleva de 150 para 200 salários-mínimos por credor a classificação priorizada no recebimento de créditos na falência. Ademais, aprimora dispositivos sobre o acesso a documentos e informações por membros do comitê de credores e sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

realização de fiscalização quanto às atividades do devedor e aos atos do administrador judicial. Consideramos que essas inovações também devem ser incorporadas à presente proposição.

Quanto à alteração na Lei do Seguro-Desemprego, que tão somente busca assegurar esse direito aos trabalhadores que integrarem as sociedades constituídas para fins de realização dos ativos do devedor em falência, também somos favoráveis em face de sua razoabilidade, em linha com o parecer aprovado na Comissão de Trabalho.

De fato, os trabalhadores, agora sócios, além da dificuldade de equilibrarem suas finanças pessoais, ainda têm de lidar com o desafio de manter em atividade a nova sociedade que assumiu o estabelecimento ou ativos da empresa em falência, de forma a haver a manutenção de sua atividade empresária. Assim, também consideramos, conforme o parecer aprovado na Comissão de Trabalho, que é *"socialmente justificável a manutenção da qualidade de beneficiário do seguro-desemprego àqueles que se veem na contingência de assumir o controle da empresa"*.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.225, de 2018, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-7376

* C D 2 4 2 2 1 7 7 8 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242217780700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.225, DE 2018

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a aquisição ou arrendamento do estabelecimento ou de ativos do devedor por sociedades constituídas por seus empregados na hipótese de decretação de falência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a aquisição ou arrendamento do estabelecimento ou de ativos do devedor por sociedades constituídas por seus empregados na hipótese de decretação de falência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
27.
.....
.....
.....

§ 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial poderá ser realizada coletivamente ou de modo individual por qualquer dos membros do Comitê de Credores, que poderá requerer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho de sua função.

§ 4º O acesso a documentos e a informações de que trata o § 3º deste artigo será amplo e irrestrito.” (NR)

“Art.

45-

A.

.....
.....

§ 3º As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização de ativo na falência, nos termos do *caput* do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores.

.....

....” (NR)

“Art. 46. As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no *caput* do art. 145 desta Lei, dependerão do voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores.” (NR)

“Art.

83.

.....

I - os créditos derivados da legislação trabalhista limitados a 200 (duzentos) salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho;

.....
.....

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos, sub-rogados ou sucedidos a qualquer título manterão sua natureza, classificação, condição e posição originais, preservando-se integralmente os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL10225/2018

PRL n.1

.....
.....

direitos de participação do cessionário, do sub-rogado ou do sucessor de qualquer espécie na mesma condição inicial da cadeia de cessão, de sub-rogação ou de sucessão.

.....
.....

§ 7º O limite referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos créditos do FGTS, sem prejuízo da individualização, pela massa falida, dos credores trabalhistas abrangidos, por ocasião de eventual pagamento.” (NR)

“Art. 145. Para os processos de falência em curso por mais de 3 (três) anos em que subsistam ativos pendentes de liquidação e alienação, os credores poderão, por deliberação tomada nos termos dos arts. 45-A e 46 desta Lei, adjudicar ou adquirir os bens não alienados, por meio da constituição de sociedade, de fundo ou de qualquer outro veículo de investimento, com ou sem participação de terceiros direta ou indiretamente interessados, inclusive da maioria da participação de capital dos atuais sócios do devedor ou do falido, e ainda que mediante conversão de dívida em capital, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei.

.....
.....

§ 5º Os empregados do próprio devedor poderão constituir sociedade para a aquisição ou arrendamento do estabelecimento ou de ativos do devedor de forma a manter atividade empresária, desde que aprovada pela assembleia geral de credores, sendo-lhes permitida a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembleia geral de credores a proposta alternativa para a realização dos ativos de que este artigo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

§ 7º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica garantido à sociedade constituída por empregados do devedor, na aquisição ou no arrendamento do estabelecimento ou de ativos do devedor de forma a manter atividade empresária:

I - a prioridade na aquisição ou no arrendamento de que trata este parágrafo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial do devedor;

III - as máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos do devedor que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV - carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento da aquisição ou arrendamento de que trata este parágrafo; e

V - valor para pagamento referente à aquisição ou arrendamento de que trata este parágrafo que seja estipulado levando-se em consideração a média dos últimos 12 (doze) meses de faturamento decorrente da atividade empresária do devedor.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

.....

.....

§ 5º Não cessará o direito previsto no *caput* deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio



* C D 2 4 2 2 1 7 7 8 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/06/2024 18:51:33.780 - CICS
PRL 1 CICS => PL 10225/2018

PRL n.1

devedor, na hipótese de aquisição ou arrendamento prevista no § 5º do art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º As alterações promovidas por esta Lei à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, serão aplicadas de imediato a todos os processos em curso, exceto em prejuízo de coisa julgada formada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-7376



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242217780700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

